



AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES <aurelaide.nascimento@trt6.jus.br>

Pedido de Esclarecimentos/Impugnação

2 mensagens

Rita Ohasi <ritaohasi@ciasaude.srv.br>
Para: dlic@trt6.jus.br

25 de novembro de 2025 às 19:41

Prezados Senhores,

Como ainda remanescem pontos controvertidos no edital, encaminhamos pedido de esclarecimentos/impugnação, para o que couber.

Atenciosamente,

Rita Ohasi
Ciasaúde*"Cuidando da Saúde do seu Plano"*

(31)3299-3137 / (31)9976-5166

 CIA_SAUDE_- _TRT_6BA_REGIAO_Impugnacao_e_Pedido_de_Esclarecimentos_25_11_2025_V07_assinado.pdf
334K

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES <aurelaide.nascimento@trt6.jus.br>

1 de dezembro de 2025 às
19:33

Para: Rita Ohasi <ritaohasi@ciasaude.srv.br>

Prezada,

Segue respostas ao pedido de esclarecimento|:

"ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO APRESENTADOS POR CIA SAÚDE

1. Esclarecimentos sobre a Participação de Empresas em Consórcio e Vedação à Subcontratação

A empresa, em seu tópico "III.1", alega que, após leitura integral do edital, constatou a inexistência de cláusula expressa que vede a participação de empresas em consórcio. Sustenta que, diante da ausência de previsão normativa e da falta de justificativa técnica para vedação, aplica-se a regra do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que permite a participação em consórcio salvo vedação devidamente justificada.

O raciocínio está correto.

A peticionante ainda afirma ser imprescindível a definição das regras de habilitação e somatório de quantitativos.

As regras estão explicitadas nos itens 8.4 e 8.4.1 do edital:

"8.4. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, a habilitação técnica, quando exigida, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.

8.4.1. Se o consórcio não for formado integralmente por microempresas ou empresas de pequeno porte e o termo de referência exigir requisitos de habilitação econômico-financeira, haverá um acréscimo de 20% (vinte por cento) para o consórcio em relação ao valor exigido para os peticionantes individuais."

2. Esclarecimentos sobre Divulgação do Resultado da Prova de Conceito (PoC)

A empresa alegou, em síntese, que o Edital carece de clareza quanto à forma de acompanhamento da Prova de Conceito (se a presença dos representantes das demais peticionantes deve ser física ou virtual) e quanto ao procedimento de divulgação do resultado final (relatório conclusivo), sustentando que o instrumento não define o meio de publicidade ou prazo para consulta, o que afrontaria os princípios da publicidade e transparência (arts. 5º e 13 da Lei nº 14.133/2021).

A alegação de omissão editalícia não prospera, uma vez que as regras reclamadas pela peticionante encontram-se expressamente dispostas no corpo principal do Edital, as quais se aplicam transversalmente aos procedimentos detalhados nos Anexos.

O Item 2 do Anexo VI estabelece o regime híbrido (virtual ou presencial) como prerrogativa da Administração, a ser definido no momento da convocação ("conforme acordado"). Tratando-se de solução SaaS (Software as a Service), a tendência natural é o ambiente virtual, conforme reforçado pelo Item 6 do Anexo VI ("não há necessidade de disponibilização/instalação prévia de hardwares...").

Contudo, a Administração não pode abdicar da prerrogativa de exigir a demonstração presencial caso identifique necessidade técnica superveniente (ex: verificação de latência em hardware específico da rede interna).

A publicidade desta definição está garantida pelo Item 7.19 do Edital e pelo Item 4 do Anexo VI, que determinam a comunicação via chat do sistema Compras Governamentais. Portanto, não há indefinição, mas sim uma discricionariedade técnica prevista e regrada: o modo específico será informado no ato convocatório da sessão, via sistema, garantindo a isonomia e o tempo hábil para organização dos interessados.

A peticionante equivocou-se ao afirmar que o edital não define o meio de divulgação. O Item 7.20 do Edital é taxativo:

"7.20. Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem eletrônica no sistema e/ou por e-mail."

Ademais, vigora no processo licitatório eletrônico o princípio da publicidade dos atos no sistema oficial.

O Relatório Conclusivo mencionado no Item 15 do Anexo VI, ao ser encaminhado ao Pregoeiro, torna-se peça dos autos e é anexado ao sistema ([Compras.gov.br](https://compras.gov.br) ou PNCP) para ciência geral, em cumprimento ao art. 13 da Lei nº 14.133/2021. A publicidade é, portanto, regra inerente à plataforma eletrônica utilizada, reforçada explicitamente pelo item 7.20 do instrumento convocatório.

As regras de convocação, a modalidade de execução (virtual/presencial) e a forma de divulgação dos resultados, portanto, já se encontram disciplinadas nos itens 7.19 e 7.20 do Edital e nos itens 2, 4 e 15 do Anexo VI.

ESCLARECE-SE, por fim, que a definição se a sessão será virtual ou presencial será comunicada via Chat do sistema no momento da convocação da peticionante provisoriamente classificada, e que o Relatório Conclusivo será anexado aos autos eletrônicos públicos do certame.

3. Da Necessidade de Esclarecimentos sobre o Critério Percentual de Aprovação na Prova de Conceito (PoC) e da Ausência de Matriz de Avaliação Objetiva.

A peticionante aponta inconsistências na numeração dos itens da PoC, critério de arredondamento para percentuais fracionados e suposta excessividade das exigências.

Com efeito, há erro material na planilha da PoC, uma vez que a numeração salta do 102 para o 105, inexistindo os itens 103 e 104, o que, contudo, não compromete a clareza do instrumento convocatório, tampouco o prosseguimento do certame.

O universo total de itens é de 108 requisitos (83 obrigatórios e 25 desejáveis).

Por oportuno, retifica-se erro material na grafia por extenso no item 14 do Anexo Vi, sendo o correto "noventa e oito por cento".

Quanto ao cálculo, uma vez que o instrumento estabelece que a peticionante deverá demonstrar 98% de cumprimento dos requisitos obrigatórios e 85% dos requisitos desejáveis, ou seja, fixa os percentuais mínimos que devem ser atingidos, dado que a impossibilidade de cumprimento fracionado de um requisito funcional de software (o sistema "faz" ou "não faz") exige a definição de um número inteiro de itens para aprovação, por óbvio deverá haver o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

Quanto à suposta excessividade, improcede a alegação de que a exigência é restritiva. O objeto licitado destina-se à instrumentalização dos processos de auditoria e gestão em saúde suplementar, área crítica que envolve vidas, liberação de procedimentos médicos e vultosos recursos financeiros. O TRT6 não dispõe de equipe de desenvolvimento para ajustar "gaps" de software, tampouco está prevista no edital a contratação de serviços de desenvolvimento de software. A contratação é de solução pronta (SaaS), exigindo-se alta maturidade do produto e *disponibilidade imediata das funcionalidades essenciais*. Aceitar uma aderência de apenas 70% significaria contratar uma solução incompleta, transferindo para a Administração o risco do desenvolvimento futuro de funcionalidades que já deveriam existir.

O TCU entende que exigências técnicas rigorosas não ferem a competitividade quando justificadas pela criticidade do objeto. Baixar a régua técnica colocaria em risco a operação do programa de autogestão em saúde do Tribunal.

O ETP destaca a "necessidade de um sistema robusto" (Item 4.8.9 do ETP). Isso corrobora a manutenção dos altos percentuais de exigência na PoC.

No mais, a licitação é na modalidade Pregão (Menor Preço). A Prova de Conceito tem caráter eliminatório (apto/inapto), não classificatório. A "matriz" já existe e é binária: Requisitos Obrigatórios (críticos) e Desejáveis (importantes), que refletem as necessidades da Administração. Criar pontuações complexas é característica de licitações de "Técnica e Preço", o que não é o caso.

Excetuada a ocorrência de erro material, que ora resta sanada, IMPROCEDEM as alegações da peticionante".

Atenciosamente,

AURELAIDE MENEZES
DLIC / TRT6

[Texto das mensagens anteriores oculto]